



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, vem, nos autos da ação ordinária proposta por C. E. F. R. e R. T. B. F., em trâmite nesse egrégio Tribunal sob nº. 0117629-70.2006.8.05.0001 como apelação cível e sucessivos embargos declaratórios, por seu procurador infrafirmado, intimado do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível no aludido recurso horizontal, divulgado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário de 19/06/2015 e publicado no primeiro dia útil imediatamente seguinte (25/06/2015), e inconformado com a forma e o conteúdo da decisão veiculada no sentido do acolhimento da pretensão dos recorridos, interpor, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal de 1988, 541 a 543 do CPC, 321 a 329 do Regimento Interno do STF e 86, inciso II, do Regimento Interno do TJBA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO com repercussão geral, para o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requer então que sejam processadas as formalidades legais e regimentais, inclusive a ouvida dos recorridos, que seja admitido o recurso e que sejam remetidos os autos à instância superior, com as anexas razões de recorrente, ao tempo em que esclarece estar legalmente dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Pede juntada e deferimento.

Salvador (BA), 20 de julho de 2015.

SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR

Procurador do Estado da Bahia



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECORRENTE: O ESTADO DA BAHIA

RECORRIDOS: C. E. F. R. E R. T. B. F.

PROCESSO: 0117629-70.2006.8.05.0001

JUÍZO A QUO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO AD QUEM: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA

RAZÕES DE RECORRENTE

Eminentes Ministros, Egrégio Supremo Tribunal Federal,

01. DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Como registrado acima, o aresto proferido no recurso horizontal fora divulgado na edição do Diário Eletrônico do Poder Judiciário em 19/06/2015 (sexta-feira, cópia anexa). Em razão da rotineira ausência de expediente forense nos dias 20/06/2015 e 21/06/2015 (sábado e domingo) e da suspensão do expediente forense dos dias 22/06/2015, 23/06/2015 e 24/06/2015 (segunda, terça e quarta-feira) pelo Decreto Judiciário nº. 125, de 26/01/2015 (cópia anexa do texto do DJE de 27/01/2015), a publicação daquele acórdão ocorreu em 25/06/2015 (quinta-feira), data também em que o recorrente fez carga dos autos. Destarte, o termo inicial do prazo recursal de 30 (trinta) dias – em razão dos artigos 184, 188, 240, *caput* e § 1º, e 508 do CPC – recaiu em 26/06/2015 (sexta-feira), e o termo final recairia em 25/07/2015 (sábado), mas será prorrogado para o dia 27/07/2015 (segunda-feira).

02. DA EVIDENTE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE REVISÃO DO CENÁRIO FÁTICO PROBATÓRIO. DA PRETENSÃO DE REQUALIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LEI ESTADUAL E



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DO AFASTAMENTO DE PREMISSA INCONSTITUCIONAL. A discussão que o recorrente traz a esse egrégio STF apresenta nítida repercussão geral, porque a controvérsia se irradia sobre o regime jurídico dos servidores públicos de todos os níveis da União (federal, estadual e municipal) e de todos os estratos (Executivo, Legislativo e Judiciário) da Federação. Trata-se dos temas jurídicos pertinentes à intervenção do Poder Judiciário sobre a fixação da remuneração dos servidores públicos em valores e modelos diferentes daqueles que emanam de regra legislativa e à viabilidade constitucional de lei estadual que venha estabelecer aumentos diferenciados dos padrões remuneratórios validamente praticados na data de sua vigência para a reestruturação de carreiras ou a reclassificação de cargos do serviço público estadual.

03. Tem manifesta repercussão geral a discussão sobre a tese jurídica de que do texto do artigo 37, inciso X, da CF de 1988 emanam duas normas distintas: a da primeira parte que reserva à lei em sentido formal a fixação da remuneração dos servidores públicos; e a da segunda parte que trata da lei de revisão geral, anual, contemporânea e uniforme da remuneração dos servidores públicos. Trata-se, evidentemente, de identificar, no caso concreto, a legitimidade constitucional da Lei Estadual nº. 7.622/00 e sua qualificação de uma entre as duas espécies distintas de lei sobre remuneração de servidores: lei de reestruturação de carreiras ou de reclassificação de cargos e funções pré-existentes no serviço público, que era sua verdadeira natureza; lei de revisão anual, geral e uniforme da remuneração dos servidores públicos estaduais, como foi erroneamente qualificada pela decisão ora impugnada.

04. Ninguém pode duvidar da transcendência da questão controvertida, na medida em que, além da relevância jurídica, social, econômica e política da disciplina remuneratória dos servidores públicos em geral, a causa envolve significativo acréscimo da despesa de pessoal do recorrente. É que a decisão ora impugnada deferiu acréscimos de padrões remuneratórios equivalentes a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) dos soldos e da gratificação policial militar



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

dos recorridos e que serão passíveis de se estenderem a todos os demais servidores estaduais militares que não foram beneficiados pela lei de reestruturação da carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia. Não é difícil perceber o impacto financeiro sobre o erário estadual e a desordem orçamentária e administrativa que decorreriam desse fato.

05. Ora, a reserva legal da disciplina remuneratória dos servidores públicos (artigo 37, inciso X, da CF de 1988) diz respeito à independência dos Poderes, cláusula constitucional fundamental do Estado Democrático de Direito e inserta no artigo 2º da Carta Magna vigente. A decisão ora impugnada, sob o pretexto de aplicação da regra de isonomia, ensejou a elevação também dos padrões remuneratórios – soldos e gratificação de atividade policial (GAP) – legalmente fixados para os postos dos recorridos, embora o percentual deferido só tenha sido previsto legalmente para os ocupantes da graduação de Cabo da Polícia Militar. Esse egrégio STF editou a Súmula Vinculante nº. 37 no sentido de rejeitar essa solução judicial para os casos de desigualdade de remunerações entre servidores públicos. A contrariedade da decisão em face da jurisprudência vinculante dessa excelsa Corte, por si só, já seria suficiente para caracterizar a repercussão geral.

06. Além disso, a decisão impugnada investiu contra a veterana orientação jurisprudencial desse egrégio STF no sentido de ser inexistente direito subjetivo adquirido do servidor ao regime de remuneração. Embora a decisão ora impugnada tenha reconhecido paradoxalmente a validade dessa tese consagrada, contrapôs a ela um insólito e inusitado “princípio da inalterabilidade das vantagens pessoais”, até então desconhecido da jurisprudência dessa excelsa Corte. Deferiu-se, sob a invocação da Lei Estadual nº. 7.622/00, um imprevisto aumento da gratificação de atividade policial (GAP) sobre cujos valores tal diploma legal tratara explicitamente, por aplicação indevida de regra constante de Lei Estadual até então vigente (artigo 7º, § 1º, da Lei Estadual nº. 7.145/97) e então revogada, que previa acréscimo do valor dessa parcela como consequência direta e imediata da majoração do soldo do servidor.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

07. Sob esse aspecto específico, a repercussão geral no caso vertente decorre tanto (a) da necessidade de preservar a interpretação consagrada sobre a impertinência da invocação da garantia constitucional do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988) para proteger o regime jurídico da remuneração do servidor público contra alterações legislativas subsequentes quanto (b) da necessidade de afastar a interpretação que, atribuindo a determinada regra legal a eficácia desvincular os valores da gratificação de atividade policial aos valores dos soldos dos servidores policiais militares estaduais de modo permanente e incondicionado, violou o artigo 37, inciso XIII, da CF de 1988.

08. Desde já, antecipando-se a possível contra-argumento dos recorridos e clamando pela atenção dos eminentes Ministros para a natureza constitucional da verdadeira questão suscitada, o recorrente esclarece que não está pretendendo obter dessa excelsa Corte a revisão da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça à legislação local, muito menos o reexame do cenário fático-probatório. A argumentação do recorrente se escora sobre as mesmas premissas fáticas da decisão ora impugnada, sem tirar nem pôr. Nenhum fato afirmado pelos acórdãos está sendo contestado pelo recorrente; nenhum fato negado pelos acórdãos está sendo afirmado pelo recorrente. É preciso que, diante da referência à necessária legislação estadual para explicar as questões constitucionais, não se ceda à tentação e não se incida no erro de supor que o recorrente esteja pretendendo uma reinterpretação das regras insertas naqueles diplomas legais.

09. Trata-se, neste caso vertente, exclusivamente de (a) discutir a correta qualificação jurídica da Lei Estadual nº. 7.622/00 entre as duas espécies legislativas de que trata o artigo 37, inciso X, da CF de 1988; de (b) afastar a interpretação da decisão judicial que invocou a isonomia para majorar padrões remuneratórios dos servidores públicos recorridos sem previsão de ato legislativo formal



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(artigo 2º da CF de 1988); de (c) afastar a premissa inconstitucional (artigo 37, inciso XIII, da CF de 1988) de atribuir à regra do artigo 7º, § 1º, da Lei Estadual nº. 7.145/97 eficácia permanente e incondicionada para vincular os valores da GAP aos valores dos soldos dos servidores públicos militares; e de (d) preservar o sentido e o alcance emprestado pela jurisprudência consagrada dessa excelsa Corte à garantia constitucional do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988) e negar-lhe aplicação em favor da manutenção do regime jurídico remuneratório dos servidores públicos.

10. Há mais, porém, para finalizar essa analítica exposição preliminar da repercussão geral e evidenciar a relevância transcendente das questões constitucionais discutidas. Diante de matérias tão relevantes como essas que foram suscitadas, o Tribunal de Justiça da Bahia ficou inerte diante da provocação do recorrente por embargos declaratórios e se manteve silente quanto ao exame explícito da argumentação aduzida. A pertinência das questões constitucionais suscitadas ao cenário fático-probatório e à qualificação da matéria disciplinada pelas regras locais invocadas impunha outra atitude. Destarte, a necessidade de o Poder Judiciário prestar jurisdição plena às partes e de cumprir o dever constitucional de emprestar às decisões judiciais fundamentação adequada estão protegidas pelas normas dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna vigente. Pouca coisa é tão relevante transcendente no Estado Democrático de Direito quanto a eficácia dessas garantias. Só em respeito a essa egrégia Corte, o recorrente não lhe tomará o preciso tempo para discorrer sobreisso.

11. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, requer que seja preliminarmente reconhecida a repercussão geral deste recurso extraordinário, diante do efeito transcendente da relevância jurídica, política, econômica e social das matérias versadas e das questões discutidas na causa sob julgamento e que se espraia por muitas outras em que o mesmo litígio se apresenta ao Poder Judiciário em geral e a essa excelsa Corte em especial.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

12. DA NULIDADE DA DECISÃO ORA IMPUGNADA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA. A segunda instância

ordinária tem o dever constitucional de examinar explicitamente as questões legais e constitucionais que lhe sejam postas pelas partes, prestando a jurisdição de forma fundamentada (artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF de 1988). Nessa ordem de ideias, os Tribunais devem dotar suas decisões de fundamentação explícita sobre o acolhimento ou a rejeição das alegações de conformidade ou de contrariedade da pretensão ou da resistência às normas (princípios e regras) emanadas da Constituição Federal e do ordenamento jurídico infraconstitucional. Todavia, a conduta do Tribunal de Justiça da Bahia no caso vertente foi o contrário disso, na medida em que negou ao recorrente, de forma absoluta, prestação jurisdicional fundamentada acerca de questões constitucionais e legais suscitadas, mesmo depois de ter sido provocado por embargos declaratórios tendentes ao prequestionamento.

13. Com efeito. Em face da decisão que exaure a instância ordinária, a parte prejudicada tem o ônus do prequestionamento explícito das matérias suscitadas e cuja discussão se pretenda elevar às instâncias superiores, como decorre das Súmulas nº. 282 e 356 desse egrégio STF. Era exatamente a hipótese vertente em que o acórdão proferido na apelação cível e submetido aos embargos declaratórios apenas enunciara as premissas de direito que suportariam sua equivocada conclusão, sem explicitar e examinar, contudo, a argumentação jurídica que inibiria os efeitos jurídicos do cenário que fora assentado. As questões suscitadas pelo recorrente e omitidas na decisão ora impugnada, ainda depois do recurso horizontal, foram as seguintes:

(a) a Lei Estadual nº. 7.622/00 não veiculara o reajuste geral e anual de que trata a segunda parte do artigo 37, inciso X, da CF de 1988, mas, diferentemente disso, veiculara uma alteração qualitativa dos padrões remuneratórios



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

dos servidores públicos estaduais civis e militares, como permitem a primeira parte do artigo 37, inciso X, e o artigo 39, § 1º, da CF de 1988;

(b) não seria constitucionalmente permitido ao Poder Judiciário, independentemente da natureza jurídica da Lei Estadual nº. 7.622/00 e sob o fundamento da isonomia, aumentar o padrão remuneratório dos recorridos – constituído pelo soldo e pela gratificação de atividade policial (GAP) – ali estabelecido especificamente para cada um dos seus respectivos cargos (graduações dos praças e postos dos oficiais), em face das normas constitucionais retrocitadas;

(c) a Lei Estadual nº. 7.622/00 instituiu uma nova e exaustiva disciplina da sistemática remuneratória dos servidores públicos militares estaduais, inclusive quanto aos valores dos soldos e da gratificação de atividade policial, de modo que, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, revogara a regra do artigo 7º, § 1º, da Lei Estadual nº. 7.145/97, que determinava o reajuste da GAP nas mesmas épocas e nos mesmos percentuais de reajustes dos soldos;

(d) a interpretação emprestada pela decisão ora impugnada à regra do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 7.145/97 importou manifesta violação da norma constitucional proibitiva da vinculação para efeito de remuneração do servidor público, emanada do artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna, na medida em que seria inibitória da instituição de novos padrões remuneratórios exclusivamente para os soldos dos policiais militares.

14. As omissões apontadas residiam justamente nessas questões constitucionais: (a) a norma que emana da segunda parte do artigo 37, inciso X, da Carta Magna de 1988 não é o único fundamento constitucional para legitimar leis que estabelecem valores de remunerações de servidores públicos; (b) a primeira parte do mesmo artigo 37, inciso X, e o artigo 39, § 1º, também se prestam como fundamento de



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

validade de normas infraconstitucionais que estabeleçam valores remuneratórios; (c) a norma emanada da parte final do artigo 37, inciso X, da CF de 1988 tem alcance restrito às leis de revisão anual, geral e igualitária da remuneração do conjunto dos servidores públicos de um mesmo ente público; (d) a primeira parte do mesmo artigo 37, inciso X, e o artigo 39, § 1º, diferentemente, se prestam para fundamentar as remunerações adequadas à estruturação inicial ou à reestruturação de carreiras ou à reclassificação de cargos, empregos e funções do serviço público de determinado ente público; (e) a regra do artigo 7º, § 1º, da Lei Estadual nº. 7.145/97, porque aplicável apenas aos reajustes gerais, anuais e uniformes subsequentes ao regime remuneratório então instituído, era incompatível com a nova lei de reestruturação da carreira e de consequente readequação remuneratória, tendo sido, por isso mesmo, revogada pela Lei Estadual nº. 7.622/00.

15. As omissões supracitadas se estenderam a alguns aspectos da lide que, não obstante fossem os elementos de evidência da natureza da Lei Estadual nº. 7.622/00 e de sua legitimação constitucional pela primeira parte do artigo 37, inciso X, e 39, § 1º, da CF de 1988, foram totalmente desconsiderados pelos arestos (originário da apelação e derivado dos embargos declaratórios), mas que deveriam ter sido necessariamente enfrentados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, a saber:

(a) a Lei Estadual nº. 7.622/00 não invocara como fundamento de validade constitucional a segunda parte do artigo 37, inciso X da Carta Magna de 1988, qual seja, o dever constitucional de proceder a uma simples revisão anual, geral e igualitária dos valores das remunerações do conjunto dos servidores públicos do Estado da Bahia; o seu artigo 3º expressamente aludira à reestruturação remuneratória das carreiras instituídas no Plano de Carreira do Serviço Público, a bem evidenciar sua identificação com as normas do artigo 39, § 1º, e da primeira parte do artigo 37, inciso X, da Carta Magna de 1988; nem o texto básico nem os anexos da Lei Estadual nº. 7.622/00 se referiram a um percentual ou a percentuais de supostos reajustes, mas



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

apenas aos novos valores atribuídos aos vencimentos dos cargos civis, aos soldos e à GAP dos postos militares;

(b) o índice de inflação oficial do ano de 1999 (IPCA), imediatamente anterior ao de edição do diploma legislativo multicitado, fora de 8,94% (oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), enquanto os soldos de algumas patentes não foram sequer aumentados, e os índices de aumento dos soldos ali fixados para outras patentes, obtidos por operações aritméticas atestadas nos autos, foram de 2,73% (dois inteiros e setenta e três centésimos por cento), 8,64% (oito inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), 30% (trinta inteiros por cento), 31,03% (trinta e um inteiros e três centésimos por cento), 32,35% (trinta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) e 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento), a bem evidenciar a desconexão entre o diploma legal e a revisão anual, geral e igualitária da remuneração dos servidores públicos;

(c) era consequência inexorável da qualificação jurídica da Lei Estadual nº. 7.622/00 como veículo de reestruturação remuneratória da carreira da Polícia Militar sua incompatibilidade com a regra do artigo 7º, § 1º, da Lei Estadual nº. 7.145/97, expressamente referida à hipótese de mero “reajuste” do soldo, sob a pena de a conclusão contrária importar a admissão de vinculação remuneratória no serviço público e de direito adquirido ao regime jurídico remuneratório e conseqüente violação dos artigos 37, inciso XIII, e 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988.

16. Pois bem. O aresto da apelação cível deferiu aos autores, ocupantes dos cargos (postos) de Coronel e Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado da Bahia, um acréscimo salarial de 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento), sob a premissa de que a Lei Estadual nº. 7.622/00 se trataria do diploma legal veiculador de revisão remuneratória anual, geral e igualitária referida no artigo 37, inciso X, da Carta Magna, embora tenha reconhecido que a lei aludida



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aumentara os soldos das diversas patentes militares em percentuais distintos. Assim o fez diante da alegação dos autores de que seria inconstitucional, à luz do artigo 37, inciso X, da Carta Magna, a regra legal concessiva de aumentos distintos e mediante a conclusão de que essa regra mereceria interpretação conforme a Constituição para reconhecer o seu suposto direito subjetivo de ter o seu soldo acrescido pela incidência do percentual mais elevado dentre aqueles extraídos das operações aritméticas reveladoras dos aumentos concedidos.

17. A argumentação do recorrente se orientou no sentido de que a tal Lei Estadual nº. 7.622/00 não se tratara disso e jamais poderia ter sido constitucionalmente qualificada como a lei de revisão remuneratória anual, geral e igualitária de que trata a segunda parte do artigo 37, inciso X, da CF de 1988. O diploma legal referido dispusera, segundo explicitara seu artigo 3º, sobre as “*estruturas de vencimentos e salários dos cargos e empregos classificados no Plano de Carreira do Serviço Público Civil do Estado, instituída pela Lei nº. 6.354, de 30 de dezembro de 1991*”. O artigo 3º ora citado nominou diversas carreiras do serviço público estadual sobre as quais então dispunha e dentre as quais expressamente identificou a “*Polícia Militar*”, a cujas patentes o “*Anexo V*” atribuiu soldos diversos. Em suma, a norma legislativa veiculara uma reestruturação remuneratória da carreira policial militar, sem nem de longe pretender dar cumprimento à regra da segunda parte do artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

18. O primeiro aresto ora impugnado incorreu em omissão absoluta de explicitar e de examinar a argumentação jurídica do recorrente derredor da correta qualificação jurídica do diploma legal multicitado. Da leitura atenta do aresto citado se extrai facilmente a conclusão de que a falsa identificação da Lei Estadual nº. 7.622/00 como regra veiculadora da revisão remuneratória anual, geral e igualitária foi resultado exclusivo da aplicação equivocada da norma emanada da segunda parte do artigo 37, inciso X, da CF de 1988. Na esteira do raciocínio que induziu à conclusão do



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aresto citado, a segunda parte do artigo 37, inciso X, da CF de 1988 seria o único fundamento constitucional que legitimaria a edição de diplomas legais que alterassem o valor das remunerações de cargos, empregos ou funções públicas.

19. A decisão ora impugnada incidiu em omissão de explicitar e de examinar todos esses relevantíssimos aspectos jurídico-constitucionais suscitados pelo recorrente na apelação cível e ressuscitados nos embargos declaratórios que perseguiram o prequestionamento que lhe foi postergado. A violação das normas dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna e desrespeito à Súmula nº.

282 dessa excelsa Corte teriam como consequência lógica e natural a nulidade da decisão judicial a que falte um requisito de validade. Contudo, o pragmatismo que preside a teoria das nulidades (artigo 249, § 2º, do CPC) e o entendimento consolidado na Súmula nº. 356 desse egrégio STF permitem que, sendo possível julgar o mérito da causa em favor da parte prejudicada pela nulidade, seja superada essa questão preliminar para prestigiar a economia e a celeridade processuais.

20. Uma de duas soluções, portanto, se impõe: ou se julga o mérito do recurso em favor do recorrente, mesmo diante do conteúdo atual dos arestos impugnados (por entender integral a descrição do cenário fático-probatório assentado e suficiente a explicitação das normas emanadas da legislação estadual para o confronto com as normas constitucionais invocadas); ou, do contrário, se declara preliminarmente a nulidade da decisão ora impugnada e se determina a baixa dos autos para a prolação de aresto que julgue integralmente a apelação cível e os embargos declaratórios. Embora convicto da possibilidade de julgamento do mérito da causa e do recurso em seu favor, o recorrente invoca, apenas cautelarmente, a nulidade da decisão ora impugnada e deduz pretensão rescindente, sem prejuízo da inversão pragmática da ordem estritamente lógica dessas questões.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

21. DA EVIDENTE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº. 7.622, DE 07/04/2000, NA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAIS MILITARES DA BAHIA E NA FIXAÇÃO DE NOVOS VALORES DOS SOLDOS COM DIFERENTES PERCENTUAIS DE AUMENTO EM FACE DO REGIME ANTERIOR. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DOS RECORRIDOS AO AUMENTO DOS SOLDOS RESPECTIVOS COMO RESULTADO DA INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE AUMENTO CONCEDIDO À PARCELA. A maneira analítica da exposição da causa feita até aqui dispensa o recorrente de maiores explicações sobre as matérias versadas e as questões discutidas neste recurso extraordinário. A decisão ora impugnada perpetró violação das normas dos artigos 2º, 37, inciso X, e 39, § 1º, da Carta Magna vigente, qualificada pela manifesta divergência com a Súmula Vinculante nº. 37 dessa Corte. Confira-se a decisão ora impugnada, *in verbis*:

“VOTO

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a lide versa sobre extensão do reajuste de 34,06%, estipulado pelo anexo V, da lei estadual nº 7.622/2000, a todos os policiais Militares, ativos e inativos, bem como sua incidência sobre a GAP.

Submetida a questão relativa à constitucionalidade do anexo V, da lei estadual nº 7.622/2000, ao Plenário deste E. Tribunal de Justiça, julgou-se improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade, sob o fundamento de que **a norma constante do anexo v, da lei estadual nº 7.622/2000, deve ser interpretada conforme a Constituição, de modo a reconhecer o percentual de 34,06%, como base do reajuste geral concedido no ano de 2000:**

·VOTO

De fato, a Lei nº 7.622/2000 estabeleceu o salário mínimo no Estado da Bahia e alterou os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, além de dar outras providências.

A simples leitura da ementa da referida disposição legal revela, porém, que se tratada normatização voltada à promoção e revisão anual de vencimentos do funcionalismo estadual, imposta pelo texto constitucional.

Por força do artigo 37, X, da Carta Magna, tal diversidade de índice se revela inaceitável, na medida em que ofende a previsão de igualdade a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos:

.....
.....



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É inafastável o caráter de reajuste anual de remuneração do funcionalismo público da lei em questão, mesmo porque é o único diploma legal a tratar de reajuste no exercício de 2000, devendo o Estado da Bahia estender aos apelados o reajuste de 34,06% requerido, conforme determinado na sentença de piso.

Este Tribunal de Justiça, inclusive, vêm reiteradamente decidindo a matéria neste mesmo sentido, conforme se verifica dos julgados citados a seguir:

.....
.....
Por fim, quanto a possibilidade de manutenção da referida norma no ordenamento jurídico por meio da interpretação conforme a Constituição, trata-se de expediente amplamente adotado pela hermenêutica moderna.

A interpretação conforme a constituição é uma criação jurisprudencial de origem alemã, **destinada a compatibilizar uma determinada norma com o sistema constitucional, sem que seja declarada a nulidade da mesma.**

Esse princípio de hermenêutica determina que, quando o aplicador de determinado texto legal se encontrar frente a normas de caráter polissêmico ou até mesmo, plurissignificativo, **deve priorizar a interpretação que possua um sentido em conformidade com a Constituição.** Por conseguinte, uma lei não pode ser declarada nula quando puder ser interpretada em consonância com o texto constitucional.

A interpretação conforme a Constituição pode ter lugar também quando um conteúdo ambíguo e indeterminado de uma norma resultar coerente graças ao conteúdo da Constituição.

É sabido que se permite ao magistrado, no exercício de prestação jurisdicional, realizar um juízo de constitucionalidade da lei. No caso de duas ou mais interpretações possíveis, há de se preferir aquela que se revele compatível com a Constituição.

Nas palavras de GILMAR FERREIRA MENDES, *'oportunidade para interpretação conforme à Constituição existe sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição'* (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 222).

Assim, dada a presunção de constitucionalidade das normas, deve prevalecer a interpretação constitucional. Da mesma forma, o MIN. MOREIRA ALVES na Rp. nº 1.417: *'a interpretação da norma sujeita a controle deve partir de uma hipótese de trabalho, a chamada presunção de constitucionalidade, da qual se extrai que, entre dois entendimentos possíveis do preceito impugnado, deve prevalecer o que seja conforme à Constituição'* (RTJ 126/53).

Segundo a doutrina, a interpretação conforme a Constituição é aquela em que o intérprete adota a interpretação mais favorável à Constituição Federal, considerando-se seus princípios e jurisprudência, sem, contudo, se afastar da finalidade da lei.

Assim, tal interpretação se constitui numa verdadeira interpretação da lei. Considerando que todo intérprete está obrigado a interpretar a lei segundo as decisões fundamentais da Constituição, sua atividade se torna o mais puro reflexo da concretização do princípio da interpretação conforme a CF.

No caso, possuindo a norma em questão (anexo V, da lei estadual nº 7.622/2000) duas interpretações possíveis, deve ser eleita aquela que melhor se coaduna com a Constituição. Neste sentido é a lição de Alexandre de Moraes:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

.....
O Supremo Tribunal Federal, inclusive, defende e aplica a aludida técnica hermenêutica, *in verbis*:

.....
No caso, não havendo a interpretação conforme a Constituição, seria patente a inconstitucionalidade da norma constante do anexo V, da lei estadual nº 7.622/2000, restando assim três alternativas.

A **primeira** seria manter a lei tal qual editada pelo Poder Legislativo, mantendo os reajustes diferenciados, confirmando, desta forma, a inconstitucionalidade perpetrada pela lei estadual, o que é inadmissível.

A **segunda** seria extirpar a referida norma do mundo jurídico, o que seria ainda mais prejudicial aos Policiais Militares do Estado da Bahia, que ficariam sem qualquer reajuste no exercício de 2000, fato este que é igualmente inconstitucional.

Por fim, a **terceira** e a mais adequada solução, é interpretar a norma do anexo V, da lei estadual nº 7.622/2000, de modo a adequá-la ao artigo 37, X, da Constituição, que rechaça a diversidade de índice para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, estendendo o maior reajuste concedido aos demais policiais, posição esta adotada por este Relator.

Diante de tais fundamentos, CONHECE-SE DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO, para DECLARAR A INTERPRETAÇÃO DO ANEXO V, DA LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000, CONFORME A CONSTITUIÇÃO, de modo a reconhecer o percentual de 34,06%, como base do reajuste geral concedido no ano de 2000, o que, em consequência, leva à improcedência da arguição.’

Logo, nos termos do entendimento adotado pelo Tribunal Pleno, a pretensão dos autores, ora apelantes, de obterem a extensão do reajuste de reajuste de 34,06%, estipulado pelo anexo V, da lei estadual nº 7.622/2000, deve ser acolhida.

.....
Quanto a alegação do apelado de invasão de competência constitucional, cumpre asseverar que o Poder Judiciário não tem a função de legislar, muito menos criar, atribuir ou extinguir vantagens remuneratórias a servidores públicos, mas tem, sim, a função de apreciar a legalidade e a inconstitucionalidade de leis, neste caso, através do controle difuso de constitucionalidade, pelo que não merece prosperar tal alegação.”

22. Com efeito, foi por causa da ótica vesga da decisão ora impugnada – *data maxima venia* dos ínclitos julgadores integrantes do órgão julgador – que se desconsideraram totalmente as normas constitucionais (outras) que legitimavam edição de normas legais (infraconstitucionais) que dispusessem sobre remuneração de servidores públicos de modo a estabelecer valores novos e a promover alterações de remunerações de cargos, empregos e funções públicas em percentuais distintos. Nesse passo, a decisão ora impugnada abraçou a suposição de que haveria incompatibilidade da Lei Estadual nº. 7.622, de 07/04/2000, com as normas constitucionais emanadas do artigo 37, inciso X, da Carta Magna. Contudo, a primeira parte daquela norma e o artigo



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

39, §1º, da Carta Magna, tal como eram vigentes naquela data, legitimavam a atribuição legal de diferentes percentuais de aumento dos valores da remuneração dos servidores estaduais no contexto de uma lei de reestruturação de carreiras.

23. Confiram-se em primeiro lugar, para desconstruir a conclusão da decisão ora impugnada, suportada em sua frágil fundamentação jurídica, os textos das aludidas normas constitucionais, *inverbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
Art. 37.

.....
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....
Art. 39.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (grifos acrescidos ao texto original).

24. A decisão ora impugnada explicitamente reconheceu que a Lei Estadual nº. 7.622/00 atribuíra às graduações e aos postos militares, a partir de sua vigência, valores remuneratórios que ensejaram ou a manutenção dos valores então vigentes, ou acréscimos em diferentes percentuais sobre estes. Contudo, paradoxalmente e sob as falsas premissas de que a Lei Estadual nº. 7.622/00 se qualificaria como a lei de reajuste anual, geral e uniforme (artigo 37, inciso X, segunda parte, da CF de 1988) e de que seria permitido ao Poder Judiciário corrigir a suposta ofensa perpetrada pelo legislador estadual contra a isonomia, a decisão ora impugnada estendeu aos recorridos



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

o maior percentual de acréscimo remuneratório previsto no diploma legal apenas para a graduação de Cabo da Polícia Militar.

25. Ora, a norma que emana da parte final do artigo 37, inciso X, da Carta Magna de 1988 não é o único fundamento constitucional para legitimar leis que estabelecem valores de remunerações de servidores públicos, já que a primeira parte do mesmo artigo 37, inciso X, e o parágrafo primeiro do artigo 39 também se prestam como fundamento de validade de normas infraconstitucionais que estabeleçam valores remuneratórios. A decisão ora impugnada inverteu a ordem lógica do raciocínio, porque não procedeu ao exame crítico da natureza da Lei Estadual nº. 7.622/00 antes de qualificá-la como a lei de reajuste anual, geral e uniforme de que trata a segunda parte do artigo 37, inciso X, da CF de 1988. Preferiu assentar primeiramente essa premissa indiscutida, como se indiscutível fosse, para depois construir a solução que fundamentou numa suposta interpretação conforme a Constituição.

26. A primeira parte do mesmo artigo 37, inciso X, e o artigo 39, § 1º, da CF de 1988, diferentemente da suposição da decisão ora impugnada, se prestam para fundamentar a estruturação inicial ou a reestruturação de conjuntos de cargos, empregos, funções e carreiras do serviço público de determinado ente público. Todas as evidências explicitadas se direcionavam nesse sentido, já que o texto da Lei Estadual nº. 7.622/00 não invocara como fundamento de validade constitucional a segunda parte do artigo 37, inciso X, da Carta Magna de 1988, qual seja, o dever constitucional de proceder a uma simples revisão anual, geral e uniforme dos valores das remunerações do conjunto dos servidores públicos do Estado da Bahia. Bem ao contrário disso, o seu artigo 3º expressamente aludira à reestruturação remuneratória das carreiras instituídas no Plano de Carreira do Serviço Público, inclusive a carreira militar, evidenciando sua fundamentação nas normas do artigo 39, § 1º, e da primeira parte do inciso X do artigo 37 da Carta Magna de 1988.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

27. Além dessa explícita alusão ao fundamento de validade, custaria crer razoavelmente que o diploma legislativo multicitado – editado no ano de 2000, depois de o índice de inflação oficial do ano de 1999 (IPCA), imediatamente anterior, ter sido de 8,94% (oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) – se tratasse do reajuste anual, geral e uniforme. Com efeito, os soldos de algumas patentes não foram sequer aumentados, e os índices de aumento dos soldos ali fixados para outras patentes, obtidos por operações aritméticas atestadas nos autos, foram de 2,73% (dois inteiros e setenta e três centésimos por cento), 8,64% (oito inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), 30% (trinta inteiros por cento), 31,03% (trinta e um inteiros e três centésimos por cento), 32,35% (trinta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) e 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento). Essas circunstâncias bem evidenciavam a desconexão entre o diploma legal e a revisão anual, geral e igualitária da remuneração dos servidores públicos.

28. Foi nesse cenário que o acórdão embargado, sob o pretexto de restaurar a isonomia do índice revisional das remunerações dos servidores públicos, invocou indevidamente a norma da segunda parte do artigo 37, inciso X, da Carta Magna de 1988 e atribuiu aos recorridos um suposto direito subjetivo ao aumento de seus soldos pela incidência do maior dentre os diversos índices de acréscimo concedido aos soldos de outras patentes que não a sua pela Lei Estadual nº. 7.622/00. Seduzido pela norma constitucional instituidora da isonomia da regra legal de revisão anual, geral e uniforme das remunerações dos servidores públicos, o egrégio Tribunal de Justiça concedeu aos recorridos um direito subjetivo que só por lei específica se lhes poderia ter reconhecido. A conclusão foi produto da inversão lógica do raciocínio: partiu-se da premissa equivocada de que a Lei Estadual nº. 7.622/00 seria lei de reajuste geral, anual e uniforme para então concluir pelo deferimento aos recorridos de aumento remuneratório com base no maior índice aplicado por aquele diploma legal.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

29. O entendimento majoritariamente sufragado na decisão ora impugnada destoou da jurisprudência desse egrégio STF, abraçada pelo voto vencido do Ilustre e honrado Desembargador José Edvaldo Rocha Rotondano que compreendeu perfeitamente a *mens legis* e qualificou o diploma legislativo segundo a Constituição Federal. São eloquentes exemplos os arestos assim ementados, alguns destes citados, inclusive, no aludido votovencido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. REAJUSTES SETORIAIS.

I. Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, daCF.

II. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste.” (STF, 2ª T., ED-RE 307.302-8/MG, rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.10.02);

“Servidor Público: reajustes diferenciados de vencimentos: inexistência de violação ao art. 153, §1º, da Carta de 1.969. O princípio da isonomia jamais obrigou o legislador ordinário a conceder os mesmos reajustes a todos os servidores públicos. Ao contrário: a possibilidade de modificar-se a qualquer momento a relação existente entre a remuneração de categorias e níveis diferentes de servidores era objeto de previsão expressa.” (STF, Ag. 138.200, rel. Min. Sepúlveda Pertence);

“Servidor Público – Reajustes Setoriais de remuneração – Admissibilidade. O Estado poderá conceder reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir distorções verificadas no serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF).” (STF, 2ª T, RE 307.302-8/MG, rel. Min. Carlos Velloso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES. REAJUSTES SETORIAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – É constitucional a concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias sem que tal expediente implique em violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.” (ARE 672.424-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe12.4.2012);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE SETORIAL. ÍNDICES MAIORES AOS MILITARES DE PATENTES MAIS BAIXAS. LEI 11.784/2008. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias é constitucional e não implica violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes: AI 612.460-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.05.2008; RE 576.191, Rel. Min. AYRES BRITTO DJe de 06.12.2010; RE 541.657, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21.11.2008; RE 307.302-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22.11.2002. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO. MILITAR. REVISÃO PERIÓDICA. REAJUSTES SETORIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRENTE.PRECEDENTES.

1. Tratando-se de reajuste remuneratório diverso daquela revisão periódica dos vencimentos dos servidores públicos insculpida no comando do inciso X do artigo 37 da CF/1988, reajuste setorial, inexistente violação ao Princípio da Isonomia.

2. Agravo improvido."

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 672.420-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe25.2.2013)".

30. Nessa ordem de ideias, a decisão ora impugnada provocou outra questão jurídica lateral, mas inerente à mesma norma constitucional duplamente violada. Ora, a invocação da isonomia para, sem previsão alguma na Lei Estadual nº. 7.622/00 em favor de suas patentes, conceder aos recorridos significativo acréscimo dos valores de seus soldos como consequência da aplicação do índice de aumento previsto para os soldos de outras patentes importou, além do desvio da perspectiva constitucional sob que se editou o diploma legal aludido (primeira parte do artigo 37, inciso X, e parágrafo primeiro do artigo 39 da Carta Magna), manifesta afronta à Súmula Vinculante nº. 37 desse egrégio STF que repete a redação de sua antiga Súmula nº. 339 nestes termos exatos:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

31. Destarte, a norma do artigo 37, inciso X, da Carta Magna vigente foi duplamente violada pela decisão ora impugnada. A uma, porque se deslocou para a segunda parte dessa norma constitucional o fundamento de validade da Lei Estadual nº. 7.622/00, quando esta deveria ter sido examinada sob o manto da primeira parte do artigo 39, §1º, da CF de 1988, legitimadores da normatização da



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

remuneração de cargos públicos para fins de estruturação ou reestruturação de carreiras. A duas, a decisão judicial, sob o pretexto de fazer valer a isonomia constitucional, procedeu à fixação e ao aumento do valor de remuneração de cargos públicos sem a indispensável previsão legal, atitude a que adicionou violação da norma fundamental de divisão dos Poderes no Estado Democrático de Direito (artigo 2º da CF de 1988).

32. Se o fundamento substancial da decisão ora impugnada foi a necessária uniformidade do índice de reajuste remuneratório que deve ser adotado na lei de reajuste geral e anual, que nada mais é que uma particular aplicação do princípio da isonomia, o seu instrumento foi a interpretação conforme. Ao equívoco da premissa assentada no sentido de que a Lei Estadual nº. 7.622/00 poderia ser tratada como lei de reajuste anual, geral e uniforme, se adicionou outro tão grave quanto aquele: o de que a interpretação conforme seria uma técnica de redenção irrestrita da lei supostamente inconstitucional. Com efeito, a solução adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça desprezou a circunstância de que ao Poder Judiciário caberia, no caso concreto e na melhor das hipóteses, o papel de legislador negativo, mas nunca o de se substituir aos Poderes Legislativo e Executivo na fixação da remuneração de servidores Públicos.

33. Os desígnios dessa nobre técnica hermenêutica são ou o de escolher entre os sentidos possíveis do texto legal a interpretação que encontre fundamento de validez na Constituição Federal ou o de afastar a interpretação segundo a qual a regra infraconstitucional padeceria do vício de inconstitucionalidade. A técnica da interpretação conforme a Constituição não se presta para construir, no plano infraconstitucional e a partir do texto da lei, uma norma que o legislador ordinário evidentemente não produziu. Sendo privativo dos Poderes Políticos o planejamento, a gestão e a fiscalização da execução orçamentária, jamais seria dado ao Poder Judiciário invocar a interpretação conforme a Constituição Federal para, invadindo a reserva legislativa, criar uma norma sobre os valores da remuneração de servidores públicos diferente daquela emanada da lei em sentido formal e material.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

34. Impõe-se, destarte, reformar a decisão ora impugnada para, reconhecendo a constitucionalidade da diversidade de índices de aumentos remuneratórios decorrentes da Lei Estadual nº. 7.622/00 sob as perspectivas do artigo 37, inciso X, primeira parte, e do artigo 39, § 1º, da Carta Magna de 1988 e da inviabilidade constitucional de deferimento da pretensão dos recorridos em face da Súmula Vinculante nº. 37 desse egrégio STF, julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelos recorridos, na medida em que o segundo deles restará prejudicado pela improcedência do primeiro.

35. DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO ADQUIRIDO À REVISÃO AUTOMÁTICA DA GAP PELO ÍNDICE DE AUMENTO DO SOLDOS DOS AUTORES. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. Além do acréscimo dos valores que lhe foram concedidos sobre os soldos atribuídos às suas patentes, os recorridos pleitearam e obtiveram, em razão de uma repercussão direta e imediata, a revisão automática dos valores da GAP (gratificação de atividade policial) que lhes eram pagas, em manifesta ofensa às normas dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XIII, da CF de 1988. Esse suposto direito subjetivo foi reconhecido aos recorridos em razão da inconstitucionalidade da interpretação conferida ao artigo 7º, § 1º, da Lei Estadual nº. 7.145, de 19/08/1997. Confirma-se a decisão ora impugnada, *in verbis*:

“Outro ponto de controvérsia gira em torno da interpretação da norma do § 1º, do art. 7º, da Lei Estadual 7.145/97 que assim prescreve:

Os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos’.

Ora, conforme se depreende da leitura do aludido dispositivo legal, a própria Lei 7.145/97, criadora da GAPM, impôs sua revisão, estabelecendo como critério o aumento do soldo, sendo que a sua concessão dar-se-ia através de ato administrativo vinculado, do Poder Executivo, por ser obrigatória tal revisão nas condições ali previstas, vale dizer, no mesmo valor dado a cada um dos postos/graduações da Corporação da Polícia Militar.

Neste diapasão, embora sustente o apelado que não existe nenhuma previsão legal dentro do ordenamento jurídico para o pretendido aumento da GAP dos apelantes, razão não lhe assiste, vez que em vigor a Lei 7.145/97 que previu a



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

extensão do reajuste dado ao soldo, à gratificação de atividade policial militar em igual percentual e na mesma época.

No particular, cumpre afirmar ser aplicável ao caso dos autos o quanto disposto na Lei 7.145/97 que previu a extensão do reajuste do soldo à gratificação no mesmo percentual pois, ao contrário do que sustenta o recorrido, o referido dispositivo legal não fora tacitamente revogado.

No caso, é equivocada a assertiva do Estado da Bahia, de que a Lei Estadual nº 7.622/2000, teria revogado tacitamente o § 1º do art. 7º da Lei 7.145/97, conforme a norma contida no art. 2º, § 1º da LICC, visto que a lei posterior não é incompatível com a anterior, tampouco regulou inteiramente a matéria ali tratada.

Embora o apelado tenha afirmado que a lei 7.622/2000 teve como escopo a reestruturação dos vencimentos e salários de algumas categorias funcionais, e não a majoração geral dos vencimentos dos servidores públicos, ainda que assim o fosse, não consta da norma do § 1º do art. 7º, da lei 7.145/97, e de nenhum outro dispositivo legal, a ressalva de que, caso o aumento do soldo viesse da reestruturação de vencimentos e salários, os servidores não fariam jus à respectiva majoração na GAPM.

Portanto, ao transgredir a norma do § 1º do art. 7º da Lei 7.145/97, o Estado da Bahia violou o princípio da legalidade, um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a GAPM – Gratificação de Atividade Policial Militar tem natureza *labore faciendo*, vez que da leitura do art. 6º da Lei 7.145/97 infere-se, indubitavelmente, que a sua instituição tem como objetivo precípuo compensar não só o risco das atividades dos policiais militares, bem como o exercício em si das suas atividades, cristalino que deve ser estendida aos policiais inativos, por força do disposto no art. 40 § 4º da CF, sem que isto importe em vulneração ao princípio da isonomia ou da irretroatividade das leis.

Importante ressaltar que, inobstante as significativas alterações introduzidas no supracitado art. 40 pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pondo fim a paridade entre ativos e inativos, tais alterações não retiraram dos apelantes o direito à revisão dos seus proventos, *ex vi* do disposto no art. 5º, XXXVI e art. 7º da CF, *c/c* art. 6º, § 2º da LICC.

No caso, verifica-se nos contra cheques anexados aos autos, que a aludida gratificação continuou compondo a remuneração dos servidores militares como uma vantagem separada do soldo, no entanto, a aludida gratificação não sofreu a devida repercussão do aumento conferido pela lei nº 7.622/2000.

Como dito anteriormente, é sabido que a revogação de que trata o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), só se opera quando a lei posterior é incompatível com a lei anterior, ou quando aquela regula inteiramente a matéria de que tratava esta. No caso em comento, verifica-se que não ocorreu nem a primeira, nem muito menos a segunda situação explanada, visto que a concessão de reajustes, tanto anual como setorializado do soldo não é incompatível com reajustes da GAPM, na mesma proporção e data, haja vista que a intenção do legislador foi melhorar a situação dos servidores, e não apenas estagná-la ou disfarçar um suposto aumento de vencimentos.

Desse modo, não há que se falar, no caso em apreço, em ilegalidade da Lei nº 7.145/97, tampouco em violação dos princípios da reserva legal pelo Poder Judiciário, e sim, em infringência do art. 7º, § 1º, da mencionada Lei pela Administração Pública Estadual, por ter deixado de reajustar a GAP, no



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mesmo percentual de majoração do soldo básico estabelecido pelas supracitadas leis.

Sobre a alegada inexistência de direito adquirido a regime jurídico, cumpre asseverar que embora o servidor público não possua direito à imutabilidade do regime jurídico, a faculdade de a Administração Pública, por questão de conveniência e oportunidade, modificar as condições de serviço e forma de cálculo da remuneração encontra óbice nos princípios da inalterabilidade das vantagens pessoais, da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos de modo que, ao Judiciário cabe examinar se quando da passagem para a inatividade dos Recorridos vigia o art. 7º da Lei 7.145/97 que, como dito anteriormente, previu a extensão do reajuste do soldo à gratificação, no mesmo percentual, de sorte que tal garantia se agregou ao patrimônio jurídico do servidor, restando imune às investidas posteriores do Estado.

Quanto a alegação do recorrido de desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), face a inexistência de dotação orçamentária, cumpre afirmar que tal argumento não pode prosperar, mesmo porque na ocasião do cumprimento da r. sentença, a execução contra a Fazenda Pública deverá seguir seus trâmites legais, devendo o Apelante cumprir com suas obrigações e fazer constar das dotações orçamentárias os seus débitos para com seus servidores públicos decorrentes de decisões judiciais.

Ademais, não se pode olvidar que a *mens legis* da referida lei, é o resguardo e controle do dispêndio público, assim como da atuação do Administrador na gestão da coisa comum, não se podendo pretender, portanto, a utilização desta norma como instrumento para chancela de arbitrariedades perpetradas pelo Poder Público.

Outrossim não se pode aventar de violação à norma do art. 169 da Constituição Federal, que atrela as despesas com o Funcionalismo público à disponibilidade de recursos orçamentários, visto que, ao dispor sobre aumento dos soldos o legislador estadual deveria ter em vista a regra do art. 7º, § 1º, da Lei Estadual 7.145/1997, prevendo recursos também para o pagamento resultante da consequente majoração da GAPM, submisso que está ao princípio da legalidade.

Quanto a alegação do apelado de invasão de competência constitucional, cumpre asseverar que o Poder Judiciário não tem a função de legislar, muito menos criar, atribuir ou extinguir vantagens remuneratórias a servidores públicos, mas tem, sim, a função de apreciar a legalidade e a inconstitucionalidade de leis, neste caso, através do controle difuso de constitucionalidade, pelo que não merece prosperar tal alegação.

Desta forma, vigente a Lei 7.145/97, inexorável a conclusão de que a GAP percebida pelos apelantes deve ser reajustada no mesmo percentual estabelecido para seus respectivos soldos.

36. Pois bem. Nesse passo, restou evidente que a decisão ora impugnada operou mais 2 (duas) violações de normas constitucionais que ensejaram a procedência dessa pretensão, ainda que já não restasse prejudicada pela improcedência da primeira. A Lei Estadual nº. 7.622/00, como visto acima, instituíra uma nova, exaustiva e vocatária disciplina de regime de remuneração dos policiais militares



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

baianos. Conforme os seus artigos 3º e 7º e o seu Anexo V, fixaram-se os antigos e se estabeleceram novos valores dos soldos das várias patentes, sem que tenha cogitado de conceder reajuste automático e igualitário dos valores da GAP. Portanto, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei Estadual nº. 7.622/00 revogara a regra do artigo 7º, § 1º, da Lei Estadual nº. 7.145/97. Destarte, se tivesse sido considerada essa circunstância que foi desprezada, concluir-se-ia que não procede a pretensão dos recorridos, fundamentada em regra legal cuja vigência cessara exatamente por força daquela lei revogadora.

37. A decisão ora impugnada, contudo, recusou a revogação alegada em razão da interpretação emprestada à eficácia da regra do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 7.145/97. Com efeito, houve manifesta violação da norma constitucional proibitiva da vinculação para efeito de remuneração do servidor público, emanada do artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna, na medida em que, invocando um suposto princípio da “inalterabilidade das vantagens pessoais”, a decisão ora impugnada atribuiu eficácia permanente e incondicionada à vinculação do “reajuste” da GAP ao “reajuste” do soldo. Ora, essa concomitância e identidade de proporção do aumento do valor nominal de ambas as parcelas só seria imperativa, se a Lei Estadual nº. 7.622/00 tivesse tratado do reajuste anual, geral e uniforme da remuneração dos servidores públicos estaduais, ou seja, o reajuste automático do valor da GAP, na mesma época e no mesmo percentual do soldo, só teria legitimidade constitucional na hipótesede aplicação da lei de revisão anual, geral e uniforme, prevista na parte final do artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

38. Somente a identidade obrigatória de época e de índice de revisão da remuneração poderia justificar a aplicação indistinta de aumentos nominais na mesma proporção sobre as parcelas do soldo e da GAP. É claro que o aumento automático do valor de determinada parcela em razão do aumento do valor de outra, de que cuida a regra do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 7.145/97, não se



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

poderia aplicar aos acréscimos dos soldos que decorressem de lei específica de reestruturação remuneratória da carreira dos policiais militares, editada com fundamento na primeira parte do artigo 37, inciso X, e do artigo 39, § 1º, da Carta Magna. O erro fundamental da decisão ora impugnada de qualificar a Lei Estadual nº. 7.622/00 contagiou toda a compreensão do sistema remuneratório dos policiais militares baianos.

39. A admissão da projeção da eficácia da regra legal para incidir na hipótese de leis futuras, instituidoras de reestruturação remuneratória da carreira, não permitiria aos Poderes Políticos alterar, pela via legislativa, a proporção então vigente entre as parcelas integrantes da remuneração dos servidores públicos. Essa compreensão importou vinculação insuportável da norma constitucional emanada do artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna e da veterana jurisprudência dessa excelsa Corte sobre a impertinência do sentido e do alcance da garantia constitucional do direito adquirido em relação ao regime jurídico remuneratório do servidor público (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988). Impedir que qualquer lei futura desvinculasse o aumento do soldo do aumento da GAP significou vinculação de espécies remuneratórias e suposição de direito adquirido ao regime jurídico remuneratório, em vez de apenas ao valor nominal e atualizado da remuneração.

40. A inexistência de direito adquirido do servidor público ao regime jurídico, inclusive o remuneratório, está assentada há muito tempo na jurisprudência desse egrégio Tribunal, diante da natureza institucional e estatutária da disciplina das relações jurídicas entre os servidores públicos e as entidades públicas a que se vinculam. O regime jurídico do servidor público se qualifica como situação jurídica objetiva que, relativamente à sua remuneração, só se concretiza em direito subjetivo quanto ao valor nominal estabelecido, mas nunca quanto à sua composição e aos critérios de sua quantificação ou atualização. Por outro lado, a Carta Magna é refratária a qualquer regime jurídico que enseje vinculação automática entre espécies remuneratórias dos servidores públicos, porque supõe ser indispensável que os Poderes



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Políticos possam exercer, a qualquer tempo, a prerrogativa de adequar suas despesas de pessoal às suas disponibilidades orçamentárias.

41. Para que possam ser mais confortáveis a percepção e a compreensão da argumentação deduzida neste recurso, confirmam-se, *in verbis*, os textos das normas constitucionais violadas pela decisão ora impugnada:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
.....” (grifos acrescidos ao texto original).

42. Impõe-se, destarte, subsidiariamente à pretensão rescindente do parágrafo 21 acima e à pretensão infringente principal do parágrafo 32 acima, reformar a decisão ora impugnada sob a perspectiva das normas dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso XIII, da Carta Magna, reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que rejeitou a revogação do artigo 7º, § 1º, da Lei Estadual nº. 7.145/97 pela Lei Estadual nº. 7.622/00, segundo o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e procedeu à aplicação indevida da regra legal revogada e julgar improcedente o pedido aumento dos valores da GAP no mesmo percentual de aumento do soldo decorrente da Lei Estadual nº.7.622/00.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

43. DO PEDIDO FINAL. DA CONCLUSÃO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DAS PRETENSÕES RESCIDENTEE

INFRINGENTES. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, requer que sejam processado, admitido, conhecido e provido o recurso extraordinário, para um dos seguintes fins:

(a) preliminarmente, anular a decisão ora impugnada por insuficiência insanável da prestação jurisdicional e da fundamentação adotada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia e a prolação de nova decisão que examine explicitamente todas as questões constitucionais suscitadas pelo recorrente, sem prejuízo de eventualmente ser aplicado o artigo 249, § 2º, do CPC;

(b) se for rejeitada a preliminar de nulidade em razão de eventual consideração de validade da decisão ora impugnada ou da constatação da possibilidade de julgamento do mérito da causa em favor do recorrente, reformar a decisão ora impugnada para julgar improcedentes ambas as pretensões deduzidas pelos recorridos ou ao menos a segunda.

Pede juntada e deferimento.

Salvador (BA), 21 de julho de 2015.

SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR

Procurador do Estado